



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
CEP: 65.923-000
Amarante do Maranhão - MA

DECRETO: 050 / 2020 - GAP

02 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE REGRAS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO EM RAZÃO DA PREVENÇÃO E COMBATE A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por Lei, em especialmente o Artigo 87 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n° 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Lei federal n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal de n° 10.282/2020 que Regulamenta a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal de n° 10.329/2020 que altera o Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da COVID-19;



CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.731, de 11.04.2020, que reconheceu aos Prefeitos municipais a possibilidade de suspender as restrições às atividades econômicas dentro do âmbito de cada Município;

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico do dia 01/05/2020, constam **03 casos confirmados**, *16 suspeitos*, 04 aguardando resultado dos exames e 41 em isolamento domiciliar, no Município de Amarante do Maranhão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Amarante do Maranhão.

Art. 2º - Ficam estabelecidos, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotados, no âmbito de competência do Poder Executivo, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

Art. 3º - **É obrigatório, em todo o Município de Amarante do Maranhão, o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (Sars-CoV-2).

§ 1º - As máscaras de proteção devem obrigatoriamente ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º - O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

§ 3º - O Poder Público adotará as medidas necessárias para a produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas vulneráveis e de baixa renda.

Parágrafo Único: Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (*em casa*):

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (*sessenta*) anos;

II - crianças (*0 a 12 anos*);

III - imunossuprimidos independentemente da idade;



IV - portadores de doenças crônicas;

V - gestantes e lactantes;

Art. 4° - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2); e

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Art. 5° - Para enfrentamento de medidas de controle de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1° - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2° - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
CEP: 65.923-000
Amarante do Maranhão - MA

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3° - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 6° - Podem permanecer em atividade (*abertos*) as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos essenciais, listadas no Anexo I do presente Decreto.

Parágrafo Único: É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, a contar da publicação deste Decreto;

II - controlar a lotação:

- a) de 01 (*uma*) pessoa a cada 03 (*três*) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
- b) organizar filas com distanciamento de 02 (*dois*) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- c) controlar o acesso de entrada;
- d) controlar o acesso de apenas 01 (*um*) representante por família (*mercados, supermercados e farmácias*);
- e) manter a quantidade máxima de 05 (*cinco*) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (*mercados, supermercados e farmácias*);

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou COVID-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e informa o órgão de controle competente.

Art. 7° - Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 50% (*cinquenta por cento*) da capacidade do local;

II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 02 (*dois*) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (*self service*), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
CEP: 65.923-000
Amarante do Maranhão - MA

- IV - fornecer máscaras para todos os funcionários;
- V - determinar o uso pelos funcionários de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (*setenta por cento*) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;
- VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;
- VIII - os funcionários que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- X - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- XI - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- XII - organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- XIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou COVID-19, deve ser enviado o funcionário ou colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e informar o órgão de controle competente.

Art. 8º - Prorroga-se até **10 de maio** o **Decreto nº 033/2020**, sendo autorizado somente a entrega de alimentos em domicílio (*delivery*), retirada no balcão (*drive-thru*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais (*aqueles serviços que não são considerados como essenciais*), tais como bares, distribuidora de bebidas e similares, ficará fechada totalmente. ficarão fechados para atendimento ao público, até o dia **10 de maio de 2020**, podendo ou não ser alterada esta data, tanto para abertura como para prorrogação de fechamento.

Art. 10 - Fica mantida a suspensão, até o dia **01 de junho de 2020**, das aulas presenciais das escolas da rede pública e privada de ensino.

Art. 11 - As disposições constantes no **Decreto nº 049/2020**, que dispõe sobre a suspensão temporária do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal, fica prorrogado até as 23h59m do dia **10 de maio de 2020**.

Parágrafo Único: *Em atenção a Lei Municipal de nº 237/2007, o taxista que descumprir o presente Decreto terá a suspensão de seu Alvará.*



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
CEP: 65.923-000
Amarante do Maranhão - MA

Art. 12 - Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e quaisquer local em que seja possível aglomeração;

Art. 13 - Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, *podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.*

Parágrafo Único: Os cultos e missas religiosas só poderão ser celebrados através de transmissões remotas, sendo vedadas quaisquer outras formas, devendo estar presencialmente no local, fonte da transmissão (*de onde o sinal se origina*), apenas o celebrante e a equipe mínima necessária à operacionalização da transmissão, de modo que não sejam formadas aglomerações, observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 14 - Ficam prorrogadas, até 01 de junho de 2020, as disposições do **Decreto nº 035/2020**.

Parágrafo Único: Permanece a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 3º do **Decreto nº 035/2020**, onde deverão permanecer em trabalho remoto.

Art. 15 - As atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, especialmente as Casas Lotéricas e Agências Bancárias deverão priorizar o atendimento através de distribuição de senhas, atendendo as seguintes recomendações:

- I - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (*setenta por cento*) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;
- II - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- III - organizar filas com distanciamento de 02 (*dois*) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente;

Art. 16 - Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas Vias e Rodovias que trafeguem no Município;

Art. 17 - A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto, serão realizados pela Vigilância em Saúde, Sanitária e Epidemiológica, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito e Polícia Militar.

Art. 18 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
CEP: 65.923-000
Amarante do Maranhão - MA

Art. 19 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância em Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 20 - Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfretamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail e telefone que constam no Anexo I deste Decreto.

Art. 21 - As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor às 00h:00min do dia 04 de maio de 2020 com as ressalvas dos artigos 9º e 12.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.


Joice Oliveira Marinho Gomes
Prefeita Municipal



ANEXO I

São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - telecomunicações e internet;
- V - serviço de call center;
- VI - tratamento e distribuição de água;
- VII - coleta de lixo;
- VIII - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, incluindo as Farmácias;
- IX - a distribuição e a comercialização de medicamentos;
- X - Supermercados, Panificadoras e Açougues;
- XI - iluminação pública;
- XII - serviços funerários;
- XIII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XIV - serviços postais;
- XV - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XVII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.